



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende  
Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco - Resende - RJ - CEP 27510 - 040

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RESENDE.**

**Processo nº 0009808-40.2010.8.19.0045**

Cópia

0009808-40.2010.8.19.0045

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, vêm, perante esse r. Juízo, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com pedido liminar que move contra **INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA e FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO DE JANEIRO - DER-RJ**, expor para ao final requerer o que segue abaixo:

Consoante se observa dos autos, a presente ação versa sobre obras de pavimentação das rodovias RJ-163, que liga a Vila de Capelinha à Vila de Visconde de Mauá, ambas situadas no Município de Resende, e RJ-151, que liga a "Ponte dos Cachorros" em Visconde de Mauá, Resende, à Vila de Maromba, no Município de Itatiaia, de responsabilidade da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro - DER/RJ.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mano Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco - Resende - RJ - CEP 27510-040

Com efeito, é noticiado na presente demanda, a qual é acompanhada de sólida prova documental, que as obras da forma como estão sendo realizadas apresentam risco ambiental, haja vista que o EIA/RIMA deve ser complementado, pelo que foi requerida a imediata suspensão do processo de licenciamento e como consequência, que fosse determinado à parte ré que se abstinhasse de realizar obras no local ou, acaso estas já tenham sido iniciadas, fossem elas imediatamente suspensas, sob pena de crime de desobediência e multa diária pelo descumprimento, a ser arbitrada em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Não obstante, esse r. Juízo entendeu por bem determinar a realização de perícia do Juízo para analisar o pleito de antecipação de tutela, a fim de apurar se as obras apresentam os riscos ao meio ambiente apontados na petição inicial, como se vê da decisão de fl. 638, datada de 14/11/10.

Ocorre que, passados 9 meses e ainda não realizada a perícia, chegou ao conhecimento do Ministério Público, por intermédio do cidadão André Pol, que o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade realizou vistoria na área objeto da demanda no dias 20 de dezembro de 2010 e em 15 de abril de 2011.

O objetivo da ação fiscalizadora era apurar denúncia relativa a impactos ambientais ocorridos ao longo da Rodovia Estadual RJ163, próximo à Vila de Visconde Mauá, no Município de Resende, sendo que os danos teriam ocorrido em função de licenciamento ambiental do INEA.

Consoante se observa do Laudo de Vistoria n. 30/11, com a chegada do período de chuvas a estrada revelou inúmeras falhas na execução do projeto da obra que acarretou o comprometimento dos mananciais de abastecimento, o que deu principalmente pela falta de estabilidade dos taludes e do material terroso armazenado no leito da estrada ou depositado sobre a vegetação, não raro em APP, carreando terra para os cursos hídricos.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mano Piriquito, nº 228  
Jaracim Jalisco - Resende - RJ - CEP 27510-040

Outrossim, foi constatado que a ampliação do leito da estrada invade área de preservação permanente do Rio Marimbondo, ocasionando o carreamento de terra, vegetação e resíduos de cimento dentro do Rio. Ademais, a intervenção na saia, da crista ao pé do aterro, apresenta-se bastante íngreme, favorecendo processos erosivos e suas conseqüências.

Concluiu o ICMBio que os procedimentos que motivaram a lavratura do Auto de Infração ICMBio n. 10779 continuam sendo adotados pelo executor de forma que os cuidados ambientais necessários para minimizar as intervenções previstas pela implementação da obra são sistematicamente ignorados. Salientou ainda que a lavratura do auto de infração parece não ter sido suficiente para inibir a imperícia e imprudência do executor, pois este insiste em ignorar recomendações do órgão ambiental gestor da APA da Serra da Mantiqueira. Procedimentos de mitigação simples como instalação de contenções de sedimentos ou deposição de materiais (brita, terra, areia, cimento ...) fora de áreas de preservação permanente e fora de locais de passagem de água, não são adotados. Com base em todo o exposto a equipe entende que a obra em questão continua sendo instalada em desacordo com a licença obtida.

Prosseguem os *experts* do ICMBio afirmando a necessidade de cessar imediatamente os danos ambientais decorrentes das práticas mitigáveis, sugerindo embargar todas as atividades em desacordo com o licenciado.

Observa-se dessa forma que o ICMBio constatou que com a chegada do período de chuvas a estrada revelou inúmeras falhas na execução do projeto da obra, sendo que a presente ação visa a complementação do EIA, ficando evidente que o estudo realizado não está sendo suficiente para coibir danos ambientais e a segunda ré sequer está cumprindo as condicionantes do EIA aprovado pela primeira ré, revelando o seu descaso com o meio-ambiente, o que justifica ainda mais a paralisação das obras.



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Resende

Rua Mário Piriquito, nº 228  
Jardim Jalisco - Resende - RJ - CEP 27510 - 040

Portanto, a perícia sugerida pelo Juízo se revela desnecessária, pois órgão ambiental, no caso o ICMBio, de inequívoca idoneidade e imparcialidade, em abril de 2011 constatou que a segunda ré não adota cuidados ambientais necessários para minimizar as intervenções previstas para implementação da obra, não realizando procedimentos de mitigação simples.

Assim, os novos fatos evidenciam ainda mais a verossimilhança das alegações ministeriais, se fazendo necessária, de modo a cessar a injusta agressão ao meio ambiente, o deferimento da antecipação de tutela, haja vista o perigo de dano irreparável.

Pelo exposto, diante do laudo trazido a V. Exa. nesta oportunidade, requer o Ministério Público o deferimento da antecipação de tutela nos termos da petição inicial.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Resende, 31 de agosto de 2011.

  
Bruno de Faria Bezerra  
Promotor de Justiça  
Mat. 4856

**BRUNO DE FÁRIA BEZERRA**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA - Mat. 4856**